



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.434 - SP (2012/0158901-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSÍVEL.

1. Não se conhece de recurso enviado por meio eletrônico quando constatado que o advogado que encaminhou a petição e detentor do certificado digital e do respectivo cadastramento não tem procuração nos autos. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. É inadmissível a juntada de procuração em momento posterior, uma vez que a regularidade de representação processual é aferida no momento da interposição do recurso.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.434 - SP (2012/0158901-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CTRU contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, do CPC).

3. Recurso especial de JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO e OUTRO não conhecido. Agravo de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS não conhecido."

Alega a agravante que a decisão deve ser revista, uma vez que o agravo interposto preenche todos os requisitos para sua admissibilidade e provimento.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo à execução que se processa no juízo de origem.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.434 - SP (2012/0158901-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSÍVEL.

1. Não se conhece de recurso enviado por meio eletrônico quando constatado que o advogado que encaminhou a petição e detentor do certificado digital e do respectivo cadastramento não tem procuração nos autos. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. É inadmissível a juntada de procuração em momento posterior, uma vez que a regularidade de representação processual é aferida no momento da interposição do recurso.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

Conforme a certidão de fl. 1.113, o signatário da petição eletrônica do presente agravo regimental, o advogado Nelson Wilian Fratoni Rodrigues, não tinha procuração e/ou substabelecimento nos autos quando da interposição de referido recurso.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a parte, representada por seus advogados, ao escolher o meio digital para formalizar recurso, deve estar atento à regra – estabelecida, inclusive, para salvaguarda do interesse das próprias partes – de que o titular do certificado digital, ou seja, o advogado que subscreve a petição digital, deve ter também procuração/substabelecimento nos autos.

No caso, deve-se observar o disposto no art. 18, § 1º, c/c o art. 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10.2.2010, e na Lei n. 11.419/2006, bem como a regra contida na primeira parte do art. 37 do Código de Processo Civil, que veda a prática de atos em juízo sem o indispensável instrumento de mandato (procuração com cláusula *ad judícia*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constatado que, *in casu*, o titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento não possui procuração/substabelecimento nos autos, a petição é considerada inexistente, nos termos da Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.

2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedentes.

3. A apresentação de agravo regimental assinado digitalmente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

4. Este Tribunal de uniformização infraconstitucional tem entendimento assente no sentido de que os arts. 13 e 37 do CPC não se aplicam às instâncias excepcionais.

5. A própria embargante reconhece que a signatária digital de seu agravo regimental não possuía procuração nos autos no momento da interposição, não havendo falar em contradição.

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa." (EDcl no AgRg no AREsp n. 496.901/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/6/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ passou a considerar que a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

2. Ocorre que, *in casu*, o signatário da petição eletrônica não possui instrumento de procuração nos autos, o que obsta o conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula 115/STJ: 'Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

3. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no AREsp n. 398.520/RN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/12/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO Nº 1/2010 DO STJ. RECURSO INEXISTENTE.

1. Inviável a apreciação dos embargos declaratórios subscrito por advogado sem procuração nos autos, incidindo na espécie a Súmula nº 115/STJ.

2. Na instância especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável a previsão do artigo 13 do CPC.

3. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.

4. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Desse modo, o atendimento da regra contida na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedente: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.234.470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 19/4/2012.

5. Na espécie, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição dos embargos de declaração não possui procuração nos autos no momento da protocolização do referido recurso.

6. Embargos de declaração não conhecido." (EDcl no AgRg no Ag n. 1.242.728/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/11/2013.)

Ademais, este Tribunal não admite a juntada de procuração em momento posterior, uma vez que a regularidade de representação processual é aferida no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 617.583/SP, relator Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), DJe de 15.6.2015; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 546.522/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 27.2.2015; Quarta Turma, EDcl no AgRg no AREsp n. 544.429/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 8.10.2014; e Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 291.213/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.9.2013.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0158901-3

**AgRg no
REsp 1.336.434 / SP**

Números Origem: 10554397 200000511126 218004 5111260004 5111268420008260100 5830020005111260
990092867407

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.